



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - SE (2015/0112086-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) -
DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) -
RJ033872
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
JULIANA VASCONCELOS ROCHA - BA040082
AGRAVADO : SÉRGIO GABRIEL DA SILVA MATTOS (MENOR)
AGRAVADO : CLEONICE FERREIRA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITTO CARDOSO -
SE002794

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. INCLUSÃO. CÔNJUGE. REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 356/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - SE (2015/0112086-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
ADVOGADOS : ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
JULIANA VASCONCELOS ROCHA - BA040082
AGRAVADO : SÉRGIO GABRIEL DA SILVA MATTOS (MENOR)
AGRAVADO : CLEONICE FERREIRA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITTO CARDOSO - SE002794

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. INCLUSÃO. CÔNJUGE. REGULAMENTO DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 356/STF. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 495)

A agravante assevera a impossibilidade de aplicação da Súmula 356/STF, pois houve o prequestionamento implícito das matérias; e das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a questão é eminentemente de direito.

Alega que o dissídio apresenta divergência jurisprudencial notória, o que mitiga os requisitos formais do tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera a aplicação do artigo 6º, do Decreto-lei 4.657/42 (LINDB), pois o presente caso trata da natureza infraconstitucional da norma. Aduz toda a matéria de direito tratada nas razões do recurso especial.

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - SE (2015/0112086-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei”* (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *“à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial". (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento dos artigos 6º, §§ 1º e 2º, 3º, da Lei complementar 108/01; e aos artigos 1º, 3º, 7º, 10, 17, 18, 19, 68, da Lei complementar 109/01; ao artigo 104, do CC/02, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

De outra parte, assevera a agravante que a alegada contrariedade do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), possui como fundamento legislação infraconstitucional.

Sabe-se, por isso, que o Superior Tribunal de Justiça entende que os princípios contidos no referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.656/98. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DO CDC. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

2.- A matéria contida no art. 6º da LICC (atual LINDB) tem índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, razão pela qual é vedada a análise em Recurso Especial.

3.- "Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento." (AgRg no REsp 1260121/SP) 4.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 327.547/SP, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, **Terceira Turma**, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013 - grifou-se)

Além disso, no que concerne à alegação de que não é cabível a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, porque trata-se de matéria eminentemente de direito, tem-se que restou expressamente consignado no acórdão recorrido que no Regulamento da Fundação Petros não consta qualquer exigência de prévio cadastramento da companheira/filho para que haja concessão da complementação da pensão. Além disso, a ausência de inscrição do autor, conforme recadastramento no ano de 1997, noticiado pela Fundação, não tem o condão de impedir o recebimento do benefício pretendido.

Por ser assim, para infirmar a conclusão do acórdão em relação à previsão ou não de inscrição prévia do cônjuge para receber o benefício previdenciário, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e do regulamento da entidade previdenciária, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Logo, a simples alegação da agravante de que a questão é eminentemente jurídica não refuta a necessidade de se rever o regulamento utilizado pelo Tribunal de origem como efetivo fundamento de decisão.

Ademais, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, efetivamente, não há, nas razões do apelo excepcional, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo a agravante deixado de apontar o dispositivo de lei federal que teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro Tribunal, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza deficiência na fundamentação a atrair a incidência da Súmula 284/STF (AgRg nos EREsp 382.756/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2009).

Cabe ressaltar que mesmo o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, deve o recorrente indicar o dispositivo aplicado de forma distinta entre tribunais, sob pena de fazer incidir o óbice da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 91186/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18/06/2014 e RCD no REsp 1187984/PI, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 18/06/2014).

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE APARTAMENTOS. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA UNIDADE. DESVALORIZAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ APRECIÇÃO DA PROVA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas não acolhendo os argumentos defensivos.

2. Não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido formulado na inicial.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não demonstra, com clareza e objetividade, a suposta ofensa a dispositivo de lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula n.

284/STF.

4. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivo de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1422419/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA STF/284. REJEIÇÃO.

1.- A ausência de particularização dos artigos constitucionais tidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violados, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal impede o exame recurso, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

(...)

3.- Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 153.281/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/9/2012 - grifou-se)

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0112086-8

AgInt no
AREsp 711.166 / SE

Números Origem: 201211000381 201300209437 2013218705 38112

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 JULIANA VASCONCELOS ROCHA - BA040082
AGRAVADO	: SÉRGIO GABRIEL DA SILVA MATTOS (MENOR)
AGRAVADO	: CLEONICE FERREIRA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITTO CARDOSO - SE002794

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418 ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTRO(S) - RJ033872
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474 DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906 JULIANA VASCONCELOS ROCHA - BA040082
AGRAVADO	: SÉRGIO GABRIEL DA SILVA MATTOS (MENOR)
AGRAVADO	: CLEONICE FERREIRA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE BRITTO CARDOSO - SE002794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.